



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2018

SF/18265.59609-36

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2017,
do Senador Álvaro Dias, que *revoga os §§ 2º e 3º
do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994,
com redação alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de
julho de 1997.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que tem por escopo a revogação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

Referidos dispositivos, modificados que foram pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, dispõem que:

“Art. 2º.....

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sustenta, em sua justificação, que o projeto busca corrigir uma injustiça com os trabalhadores brasileiros.

Em relação ao § 2º, aduz que a autorização para que corram à conta do FGTS as despesas havidas com a inscrição e execução da dívida ativa referente ao Fundo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou pela Caixa Econômica Federal (CEF) é inadequada, pois os procuradores da fazenda já são remunerados para o exercício de seu mister e a CEF, por seu turno, seria financeiramente compensada pelos resultados referentes às operações de crédito que efetua com os recursos do FGTS.

Quanto ao § 3º, sustenta que é injusto que os créditos de FGTS tenham o mesmo privilégio processual que os créditos trabalhistas, pois, mormente no caso, das falências e liquidações judiciais, se trata de um benefício que concerne às verbas de natureza alimentar devidas ao trabalhador e que, ao se beneficiarem os créditos de FGTS, que não se reverteriam ao trabalhador, isso acarretaria em redução do montante reservado aos trabalhadores.

A matéria foi destinada à apreciação desta CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última decidir terminativamente sobre ela.

Não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto, até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Não existe inconstitucionalidade formal da matéria no tocante à sua iniciativa e ao seu processamento. Efetivamente, pela inteligência combinada do art. 61 e do art. 48 da Constituição Federal, temos que a regulamentação do FGTS é tema cuja iniciativa concorre, também, aos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, como representantes do Poder Legislativo. Uma vez que o Projeto não dispõe sobre a criação e a

SF/18265.59609-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18265.59609-36

estrutura dos órgãos de gestão do FGTS, temos que não violada a iniciativa privativa da Presidência da República quanto à estrutura orgânica do Poder Executivo.

No mérito, entendemos que, não obstante as boas intenções que movem seu autor, o projeto não merece acolhida integral, devendo ser rejeitado quanto à revogação do § 3º.

A atual redação do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, estabelece que a competência para inscrição na dívida ativa e eventual persecução judicial desses valores compete à PGFN e, mediante convênio, à CEF. Ainda que, à primeira vista possa parecer que essa disposição estabeleça uma subsidiariedade da atuação da CEF, a hermenêutica que vem sendo dada ao artigo entende que existe representação processual concorrente entre a PGFN e a CEF.

Ainda que, nesses casos a representação dos interesses do FGTS se faça em benefício do próprio fundo e não da Caixa econômica Federal ou do Tesouro Nacional, temos que a atribuição desse ônus ao FGTS nos parece incorreta, dado que atribui a essa entidade – patrimônio dos trabalhadores brasileiros, frise-se – o custo pela inscrição e execução das dívidas a ele referentes, o que nos parece um tratamento injusto e desigual, em relação às despesas congêneres referentes à dívida de titularidade da própria União.

Efetivamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já exerce, de ofício, esse mister, em relação à totalidade dos títulos executivos da União, dispondo de dotação orçamentária própria para tanto, inclusive quanto à eventual sucumbência.

Ora, fazer incidir esses custos sobre o FGTS é injusto, dado que o fundo – ainda que pertencente ao trabalhador – tem caráter compulsório e foi instituído pela União, que também se beneficia de sua existência, pois canaliza parte significativa de seus recursos ao financiamento de seus programas de moradia.

No tocante à revogação do art. 3º, contudo, entendemos que inexiste o prejuízo aos trabalhadores apontado pelo Autor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A dívida referente ao FGTS possui natureza não-tributária e sua equiparação à dívida trabalhista se destina a proteger, justamente, o interesse dos trabalhadores, a quem, em última análise, pertence o grosso dos recolhimentos atrasados de FGTS que estão sendo executados.

O fato de que os valores acessórios não revertidos diretamente aos trabalhadores (tais como multas e encargos, como aquele estabelecido no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.844) também se beneficiam dessa preferência não se reveste da gravidade pretendida pelo Autor do projeto, uma vez que são valores proporcionalmente menores em relação ao principal e contribuem para o cumprimento da função social do FGTS.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 24, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 24, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º. Revoga-se o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, com redação alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18265.59609-36